

Registro: 2018.0000029234

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003361-45.2014.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE PIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SILVESTRE JOSE DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Luis Fernando Nishi Relator Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 24427

#### Apelação Cível nº 1003361-45.2014.8.26.0704

Comarca: São Paulo - Foto Central Cível - 30ª Vara Cível

Apelante: Alexandre Pires da Silva Apelado: Silvestre José da Silva

Juiz 1<sup>a</sup> Inst.: Dr. Márcio Antônio Boscaro 38<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO 'CITRA PETITA' - PRELIMINARES REJEITADAS - Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz - No caso, suficientes os elementos de convicção carreados aos autos para embasar a solução final, impertinente e desnecessária a dilação instrutória - Fundamentação insuficiente -

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES — NÃO COMPROVADOS — Não prescindindo de comprovação efetiva os danos materiais alegados, de rigor o improvimento dos pedidos, vez que ausente documentação apta a demonstrar as alegações trazidas pelo apelante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — PENSÃO MENSAL DEVIDA — Pensão mensal em percentual correspondente à redução da capacidade laborativa do autor, constatada no laudo pericial — Inteligência do artigo 950, do Código Civil — Pensão vitalícia, com termo inicial do fato danoso, no valor de um salário mínimo, vez que ausente comprovação de valor auferido pela atividade laborativa exercida — Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS - Ausente



demonstração de alteração morfológica de formação corporal, que agride a vista, causando desagrado e repulsa — DANOS MORAIS DEMONSTRADOS — INDENIZAÇÃO DEVIDA - Montante que deve levar em conta o sofrimento, a dor e angústia da parte autora e, ainda, a natureza pedagógica e coibidor de futuras repetições, sem, no entanto, configurar enriquecimento ilícito — Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE PIRES DA SILVA contra a respeitável sentença de fls. 275/277 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais que move em face de SILVESTRE JOSÉ DA SILVA, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 280/284), sustentando, preliminarmente, o cerceamento defesa, não oportunizada a integração da parte faltante do processo criminal; ainda, preliminarmente, aduz a nulidade da sentença diante do julgamento *citra petita*, que não avaliou todas as matérias e provas ventiladas e requeridas na inicial. No mérito, pugna pela inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, a culpa exclusiva do réu no acidente, pois não respeitou a via preferencial; pleiteia, assim, sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e



morais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 287/292), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Inicialmente distribuído para a 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 294), o presente recurso foi redistribuído por sorteio a esta 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado (fls. 295), conforme Resolução nº 737/2016 e Portaria nº 02/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, no dia 25 de outubro de 2011, o autor conduzia sua motocicleta pela Rua Inácio Cervantes quando, na altura do cruzamento com a Rua Miguel Arnaudas, foi surpreendido pelo caminhão conduzido pelo apelado, que atravessava a pista para acessar o sentido contrário da Rua Inácio Cervantes, sem observar a sinalização de parada obrigatória e a via preferencial; sem tempo para a frenagem, o apelante colidiu violentamente contra a parte lateral esquerda do caminhão.

Informa que, em decorrência do acidente, causado por culpa exclusiva do motorista réu, sofreu politrauma com traumatismo crânio encefálico, fraturas no punho esquerdo, fêmur e perna direita, ficando em coma por 30 dias, resultando em quadro de invalidez permanente.

Afirma ter sofrido prejuízos materiais em sua motocicleta, bem como prejuízo decorrente da impossibilidade de trabalhar durante a recuperação, além de danos estéticos em função das graves lesões irrecuperáveis que sofreu, bem como danos morais, resultante do longo e



extenuante período de recuperação ao qual foi submetido, do qual ainda não se recuperou totalmente.

Delineada a breve situação fática, passa-se a

análise do mérito.

 I – Rejeita-se, desde logo, as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento citra petita.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O Magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento.

No caso dos autos, o apelante juntou cópias de parte dos autos da ação penal (fls. 197/270), fazendo a ressalva da impossibilidade de juntada integral, não requerendo, contudo, prazo para a apresentação de cópia completa dos autos; destarte não pode, nesta fase processual e diante da improcedência reconhecida em sentença, aproveitar-se da própria torpeza. Ainda que assim não fosse, tal processo já foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da preclusão da pretensão acusatória, conforme se extrai de seu andamento no site deste E. Tribunal de Justiça, restando prejudicado tal requerimento.

Ademais, não há falar em falta de análise das matérias ventiladas e requeridas na inicial de forma genérica, vez que o Magistrado não é obrigado à análise de todos os argumentos jurídicos deduzidos



pelas partes. Já a análise das provas requeridas e dos laudos periciais, o D. Julgador de primeiro grau o fez extensivamente.

Restam, portanto, afastadas as preliminares de nulidade levantadas pelo apelante.

 ${
m II}$  — No mérito, pela análise dos documentos juntados aos autos, infere-se que o acidente de trânsito ocorreu em razão da conduta culposa do condutor apelado.

De um lado, na exordial (fls. 02/10), alega o apelante que o motorista do caminhão, ora apelado, efetuou manobra não autorizada, desrespeitando sinalização de parada obrigatória e, de forma imprudente, invadiu a via preferencial em momento inadequado, bloqueando a pista de forma que a colisão com sua motocicleta se mostrou inevitável.

Por outro lado, sustenta o apelado em sua contestação que não houve imprudência, tendo observado todas as cautelas necessárias para ingresso na via preferencial e já iniciada a manobra quando foi surpreendido pelo impacto da motocicleta, que descia a rua em grande velocidade, no baú do caminhão.

Nada obstante o Laudo Pericial produzido pelo instituto de criminalística não conseguir determinar a dinâmica do acidente, tendo em vista encontrar-se prejudicado o sítio do embate para perícia, extinta a ação penal sem o julgamento do mérito. Por intermédio do website Google Maps¹ é fácil observar que inexiste no local sinal de parada obrigatória e que a visão do condutor que trafega na Rua Miguel Arnaudas, pretendendo atravessar a Rua Inácio Cervantes é extremamente limitada, dado que o cruzamento ocorre em declive, após uma curva acentuada para a direita.

1 https://www.google.com.br/maps/@-22.929213,-47.0529467,3a,75y,126.22h,7



Assim, aliado à lenta arrancada de veículos pesados como o caminhão e que a colisão ocorreu em sua parte lateral na porção média do veículo, ausente prova em contrário, é razoável se presumir que o início da marcha do caminhão se deu de forma irregular, viável aplicar a presunção de culpa em desfavor do condutor do caminhão envolvido.

Nesse sentido, aquele que visa atravessar via preferencial, em avenida com ausência de sinalização e visão reduzida, com veículo de lenta arrancada, necessita de diligência redobrada, a fim de evitar colisões com os veículos que trafegam pela via de travessia pretendida. Todos os elementos dos autos, portanto, levam a crer que o motorista do caminhão desrespeitou a preferencial, ingressando em momento inadequado, devendo, assim, ser reconhecida sua culpa exclusiva pelo acidente em análise.

Mesmo porque, o motociclista autor teve sua trajetória regular e preferencial interceptada pela travessia do caminhão, que não se ateve aos cuidados mínimos necessários para a segura manobra, sem prova de que o contrário atuava com excesso de velocidade.

III — Quanto ao pedido indenizatório, no que concerne ao pedido de lucros cessantes, este não comporta provimento, pois os prejuízos materiais não prescindem de comprovação, indevido o reconhecimento do direito por mera presunção.

No caso, nada obstante afirmar o autor que trabalhava como motoboy e que ficou longo período sem exercer sua profissão, bem como juntar aos autos carteira de trabalho e vales referentes a serviços realizados, não há prova efetiva de que estava empregado no momento do acidente, tampouco de seu rendimento médio.

A última relação empregatícia anotada em sua carteira de trabalho foi encerrada em novembro de 2010 e os vales acostados



datam de março de 2011 (fls. 29/30), mais de sete meses antes do acidente, que ocorreu em 25 de outubro de 2011.

Portanto, ausente prova de que o apelante auferia renda mensal no importe de quatro salários mínimos na data do acidente, fica indeferido o pedido de indenização material a título de lucros cessantes.

IV — De melhor sorte carece o apelante no concernente ao pedido de reparação por danos materiais, na modalidade de danos emergentes.

Isso porque, pese afirmar que a motocicleta sofreu dano de grande monta em função do acidente, incorrendo em perda total, não há documento nos autos que confirme tal alegação. O único documento que cita os danos na motocicleta é o laudo pericial elaborado pela Polícia Científica que, contudo, não conclui pela ocorrência da perda total do veículo (fls. 73).

Tampouco há nos autos o documento de transferência de propriedade do veículo que comprove sua aquisição pela quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme se afirma na exordial.

No mesmo sentido, os gastos que o apelante alega ter despendido com despesas médicas, tratamento, transporte, gasolina, alimentação, não são fatos notórios, não prescindindo de comprovação efetiva de sua ocorrência; no caso, o tratamento foi suportado pelo Sistema Único de Saúde, conforme se verifica dos prontuários acostados à inicial, inexistindo comprovação dos demais gastos afirmados.

Assim, não se vislumbra possível o provimento do recurso nesses pontos, ante a ausência de material probatório que suporte as alegações.



 ${f V}-{f J}{f a}$  em relação ao pedido de pensionamento, comporta parcial provimento.

O dever de pensionamento decorre da simples diminuição da capacidade laborativa da vítima, não sendo necessário que se torne incapaz para o exercício da sua profissão, desde que tal diminuição resulte em maior esforço na realização do trabalho.

No caso dos autos, nada obstante a confusa e mal escrita perícia médica realizada, pode-se concluir pela <u>incapacidade total e permanente</u> do apelante para as funções laborais. Isso porque, pese a resposta ao item "5. *Discussão*", concluir o Perito que houve a caracterização de incapacidade parcial permanente, no item "6. *Conclusão*", afirma a verificação de incapacidade total e permanente, considerando a perda máxima de uso de um membro superior – 70% da Tabela Susep – bem como a perda de parte do uso de ambos os membros inferiores – 17,5% para cada, totalizando 35% - resultando em incapacidade total de 100%, dada a soma dos percentuais (fls. 146).

Tais conclusões estão em conformidade com o relatado no item "3. Exame Físico Geral e Especial", no qual foram relatadas extremas dificuldades de mobilidade com o membro superior esquerdo, bem como limitação funcional de ambos os membros inferiores (fls. 144).

Assim, de rigor a condenação do apelado ao pagamento de pensão mensal ao apelante, nos termos do artigo 950, do Código Civil que, no caso, deve ser vitalícia, tendo em vista que, em razão de sua permanência, a incapacidade acompanhará a vítima até o fim de sua vida, com termo inicial da data dos fatos, vez que se trata de ato ilícito extracontratual praticado pelo apelado.

Quanto ao valor devido, ante a falta de



comprovação de que o apelante realizava atividade remunerada ao tempo do acidente, este deve ser no montante <u>equivalente a um salário mínimo</u>, conforme entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MATERIAL ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **HARMONIA** DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73.
- 2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquibancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

#### 165, 458, II e 535 do CPC/73.

- 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
- 6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida.



#### Precedentes.

- 7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.
- 8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.
- 9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.
- 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.<sup>2</sup> (original sem grifos)

VI — Com relação à reparação pelos danos estéticos, o recurso não comporta provimento.

Prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça que o dano estético se refere a uma <u>alteração morfológica de formação corporal, que agride a vista, causando desagrado e repulsa</u>.

Contudo, no caso, ausente comprovação de que houve transformação sensível no vulto do apelante, sem fotografias que comprovem os danos alegados, somada à ausência de conclusão da Perícia médica nesse sentido e, ainda, ao fato de ser o local das cicatrizes cirúrgicas na perna da vítima, inexistente demonstração de lesão que cause repugnância ou vexame ao seu portador, razão pela qual não há falar em procedência do pleito indenizatório a este título (dano estético).

VII — O pedido de indenização por danos morais, contudo, comporta parcial provimento, evidenciados o sofrimento e a dor do

 $^{\rm 2}$  STJ. REsp 1646276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017.



apelante em razão das lesões sofridas.

Induvidoso o sofrimento pelo grave acidente automobilístico, resultando graves lesões e longa internação hospitalar, além de sequelas incapacitantes de forma permanente, o que, por si só, demonstra o grande abalo moral sofrido pelo apelante, dando azo à procedência do pleito indenizatório.

Levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, entendo ser justa a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o apelante, com atualização monetária desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

VIII — Com o parcial provimento do recurso, de rigor a redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando autor e réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico auferido pelo réu, consistente no valor dos pedidos indeferidos. Por sua vez, condeno o réu ao pagamento no valor de 15% sobre o valor da condenação, já incluída aqui a verba honorária recursal, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Diante do exposto e pelo meu voto, **DOU**PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

# LUIS FERNANDO NISHI Relator